

## PARECER JURÍDICO N.º 3 / CCDR LVT / 2014

Validade • Válido

JURISTA

ANA AZINHEIRO

ASSUNTO LICENCIAMENTOS

QUESTÃO

A autarquia pretende apurar se a mudança de titularidade de exploração de um estabelecimento comercial, sem que se altere o horário de funcionamento do estabelecimento, obriga ou não a novos procedimentos no âmbito da autorização de funcionamento, designadamente se há, ou não, lugar à comunicação prévia de alteração de horário de funcionamento, prevista no artigo 4º-A do DL nº 48/2011, de 15 de maio, na atual redação e se a alteração de titularidade implica, ou não, a revogação automática do alargamento do horário autorizado ao anterior titular do estabelecimento.

*(HORÁRIO DE ESTABELECIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ESTABELECIMENTO. COMUNICAÇÃO PRÉVIA.)*

## PARECER

O Regime de Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais foi aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de Maio](#), tendo sido atualizado pelo [Decreto-Lei n.º 126/96, de 10 de Agosto](#), pelo [Decreto-Lei n.º 216/96, de 20 de Novembro](#), pelo [Decreto-Lei n.º 111/2010, de 15 de Outubro](#) e pelo [Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de Abril](#).

O artigo 1º do [Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de Maio](#), na sua atual redação define os limites dos horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais:

**“Artigo 1.º**

1 - Sem prejuízo do regime especial em vigor para actividades não especificadas no presente diploma, os estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços, incluindo os localizados em centros comerciais, podem estar abertos entre as 6 e as 24 horas de todos os dias da semana.

2 - Os cafés, cervejarias, casas de chá, restaurantes, snack-bars e self-services poderão estar abertos até às 2 horas de todos os dias da semana.

3 - As lojas de conveniência poderão estar abertas até às 2 horas de todos os dias da semana.

4 - Os clubes, cabarets, boîtes, dancings, casas de fado e estabelecimentos análogos poderão estar abertos até às 4 horas de todos os dias da semana.

5 - São exceptuados dos limites fixados nos n.os 1 e 2 os estabelecimentos situados em estações e terminais rodoviários, ferroviários, aéreos ou marítimos, bem como em postos abastecedores de combustível de funcionamento permanente.

6 - (Revogado)

7 - (Revogado)”

As câmaras municipais podem proceder à alteração do horário dos estabelecimentos nos termos do disposto no artigo 3º do [Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de Maio, na sua atual redação](#):

**“Artigo 3.º**

As câmaras municipais, ouvidos os sindicatos, as associações patronais, as associações de consumidores e a junta de freguesia onde o estabelecimento se situe, podem:

a) Restringir os limites fixados no artigo 1.º, a vigorar em todas as épocas do ano ou apenas em épocas determinadas, em casos devidamente justificados e que se prendam com razões de segurança ou de protecção da qualidade de vida dos cidadãos;

## PARECER JURÍDICO N.º 3 / CCDD LVT / 2014

*b) Alargar os limites fixados no artigo 1.º, a vigorar em todas as épocas do ano ou apenas em épocas determinadas, em localidades em que os interesses de certas actividades profissionais, nomeadamente ligadas ao turismo, o justifiquem."*

De acordo com o disposto no artigo 4º-A do referido diploma legal, o titular da exploração do estabelecimento, ou quem o represente, deve proceder à mera comunicação prévia, no 'Balcão do empreendedor', do horário de funcionamento, bem como das suas alterações, não estando tal horário sujeito a qualquer licenciamento, autorização ou qualquer ato permissivo. Citamos:

**"Artigo 4.º-A**

- 1 - O titular da exploração do estabelecimento, ou quem o represente, deve proceder à mera comunicação prévia, no 'Balcão do empreendedor', do horário de funcionamento, bem como das suas alterações.
- 2 - Cada estabelecimento deve afixar o mapa de horário de funcionamento em local bem visível do exterior.
- 3 - O horário de funcionamento de cada estabelecimento, as suas alterações e o mapa referido no número anterior não estão sujeitos a licenciamento, a autorização, a autenticação, a validação, a certificação, a actos emitidos na sequência de comunicações prévias com prazo, a registo ou a qualquer outro acto permissivo."

Dispõe por outro lado o nº 4 do artigo 4º, que o titular da exploração do estabelecimento é obrigado a manter atualizados todos os dados comunicados, devendo proceder a essa actualização no prazo máximo de 60 dias após a ocorrência de qualquer alteração.

Porém, o nº 5 do artigo 4º do [DL 48/2011, de 11 de abril](#), sujeita, não a licenciamento mas à mera comunicação prévia, no «Balcão do empreendedor», a modificação de um estabelecimento, abrangido pelos n.os 1 e 2 do artigo 2.º do mesmo Decreto-lei, decorrente da alteração do ramo de atividade de restauração ou de bebidas, de comércio de bens ou de prestação de serviços, aplicando-se, com as devidas adaptações, o disposto nos n.os 2 e 3 do artigo 4º.

A mesma lei, no nº 7 do artigo 4º, inclui a alteração da entidade titular da exploração no conceito de modificação do estabelecimento. Citamos:

**"Artigo 4º**

....

7-

...

*b) «Modificação», a alteração do ramo de actividade de restauração ou de bebidas, de comércio de bens ou de prestação de serviços, a ampliação ou redução da área de venda ou de armazenagem, a mudança de nome ou de insígnia, ou a alteração da entidade titular da exploração: (N/sublinhado)*

Tal regime de mera comunicação prévia previsto nos nºs 2 e 3 do citado artigo 4º do [DL 48/2011, de 11 de abril](#) consiste numa declaração que permite ao interessado proceder imediatamente à abertura do estabelecimento, à exploração do armazém ou ao início de atividade, consoante os casos, após pagamento das taxas devidas.

Sem prejuízo de outros elementos, identificados em portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da modernização administrativa, das autarquias locais e da economia, a mera comunicação prévia referida nos números anteriores contém os seguintes dados:

- a) A identificação do titular da exploração do estabelecimento, com menção do nome ou firma e do número e identificação fiscal;
- b) O endereço da sede da pessoa coletiva ou do empresário em nome individual;
- c) O endereço do estabelecimento ou armazém e o respectivo nome ou insígnia;

## PARECER JURÍDICO N.º 3 / CCDR LVT / 2014

d) A CAE das atividades que são desenvolvidas no estabelecimento, bem como outra informação relevante para a caracterização dessas atividades, designadamente a área de venda e de armazenagem do estabelecimento ou armazém, as secções acessórias existentes, o número de pessoas ao serviço, o tipo de localização e o método de venda;

e) A data de abertura ao público do estabelecimento ou de início de exploração do armazém;

f) A declaração do titular da exploração do estabelecimento de que tomou conhecimento das obrigações decorrentes da legislação identificada no anexo III do presente decreto -lei, do qual faz parte integrante, e de que as respeita integralmente.

Acresce que, nos termos do artigo 5º do mesmo [DL 48/2011, de 11 de abril](#), a instalação ou modificação de um estabelecimento abrangido pelos n.os 1 a 3 do artigo 2.º apenas fica sujeita ao regime de comunicação prévia com prazo, a efetuar pelo interessado no «Balcão do empreendedor», quando depender de dispensa prévia de requisitos legais ou regulamentares aplicáveis às instalações, aos equipamentos e ao funcionamento das atividades económicas a exercer no estabelecimento.

## CONCLUSÃO

1- A alteração de titularidade de um estabelecimento comercial constitui, nos termos da lei, uma modificação de estabelecimento, e quando implique alteração do ramo de atividade está sempre sujeita a comunicação: ao regime de mera comunicação prévia ou da comunicação prévia com prazo, respetivamente, consoante a modificação do estabelecimento não dependa ou dependa de dispensa prévia de requisitos legais ou regulamentares aplicáveis às instalações, aos equipamentos e ao funcionamento das atividades económicas a exercer no estabelecimento.

2- Porém, a modificação de titularidade do estabelecimento, de per si (sem outras alterações), se não implicar alteração do ramo de atividade económica, não colide com os limites de horário estabelecidos no artigo 1º do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de Maio, mantendo-se por isso válido o horário de funcionamento pré-existente, o qual, não está dependente de qualquer autorização, licenciamento ou ato permissivo.

3- Concordamos igualmente com o parecer da entidade consulente no sentido de que, não havendo qualquer outro tipo de alteração no estabelecimento (além da titularidade) e mantendo-se os pressupostos subjacentes ao deferimento de alargamento do horário do estabelecimento, concedido ao anterior titular, não será de considerar revogada esta última autorização.

## LEGISLAÇÃO

- Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de Maio;
- Decreto-Lei n.º 126/96, de 10 de Agosto;
- Decreto-Lei n.º 216/96, de 20 de Novembro;
- Decreto-Lei n.º 111/2010, de 15 de Outubro;
- DL 48/2011, de 11 de abril.